DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9661/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22809/2017
PROTOCOLO	: 1856863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 20/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 20/15* realizado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Comunidade Kolping de Silviolândia*, no valor de R$ 135.980,94 (cento e trinta e cinco mil novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), com a finalidade de realizar o repasse de recursos financeiros para despesas com o serviço de proteção de alta complexidade.

Através do Ofício 612/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 20/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 60178/17 – f. 581).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, requereu a intimação do jurisdicionado por ter detectado irregularidades na prestação de contas, o que foi determinado por este Relator e concretizado através do Termo de f. 589.

Com a resposta (f. 591) os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o *parquet* manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela, nos termos do Parecer 17009/18 de f. 595.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 135.980,94) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (1/7/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 20/15* entre o *Município de Coxim/MS* e a *Comunidade Kolping de Silviolândia*, com a finalidade de repassar recursos para as despesas da entidade, conforme Programa de Trabalho 105.08.244.004.2054.

O *Convênio 20/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Municipal 022/2001.

O extrato do convênio foi publicado no Diário do Estado de 1/07/2015, conforme faz prova o documento de f. 11, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 135.980,94
VALOR DO REPASSE	-	R$ 135.980,94
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 644,20
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 136.625,44
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 136.625,44
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 620,55

Restou comprovado que o *Convênio 20/15* foi celebrado e executado em observância à legislação pertinente, porém, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, no que tange ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 20/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Comunidade Kolping de Silviolândia* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB